



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
**“Palácio Moisés Viana”**  
**Unidade Central de Controle Interno**

**PARECER de CONTROLE N° 107/05**

**ENTIDADE SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Administração**

**FINALIDADE:** Manifestação para instrução de processo referente à READAPTAÇÃO DE SERVIDORA.

**ORIGEM: Memorando 235/05, do Departamento de Pessoal.**

**DOS FATOS:**

Ocorre que chegou a esta Unidade de Controle Interno, para manifestação, consulta, encaminhada pela Secretaria Municipal de Administração, referente à solicitação de revisão de pedido de READAPTAÇÃO, postulada por servidora, ocupante de cargo de jardineira.

**DA LEGISLAÇÃO:**

Constituição da República Federativa do Brasil

Lei N° 2.620, de 27 de abril de 1990.

**DA PRELIMINAR:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal n° 4.242, de 27/09/2001, e demais normas que regulam as

atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão, cumpre-nos lembrar que a consulta, sempre que possível, deverá vir instruída *com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consulente*, conforme orientação do Tribunal de Contas do Estado, a fim de dar subsídios à manifestação desta Unidade de Controle. Visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a *resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto* (Regimento Interno – UCCI – Decreto 3.662/03).

## **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E JURÍDICA:**

É prática relativamente comum, dentro da Administração Municipal, pessoas aprovadas em concursos públicos terem sua movimentação funcional determinada, em virtude de serem consideradas inaptas para o desempenho do cargo de que são titulares.

A inaptidão funcional deve ser "**constatada**" por meio de exames médicos oficiais, únicos capazes de auferir a existência de moléstia, capaz de gerar um descompasso com a realidade prática na vida funcional do servidor, apurando-se, muitas vezes, enfermidades que levam servidores a serem declarados como inaptos, nas suas atribuições de origem, por serem portadores de miopia, com capacidade auditiva parcial e outras pequenas imperfeições as quais, por sua diminuta relevância, não se apresentam capazes de resultar em perda de capacidade produtiva e laboral total.

A Constituição Federal, ao dispor sobre cargos públicos, estabeleceu, em seu art. 37, I, abaixo transcrito, que o acesso a cargos públicos é assegurado a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

*"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"*

O Estatuto do Servidor Público Municipal, Lei n.º 2.620/90, abaixo transcrito, fixou os requisitos para a investidura em cargo público, inserindo, dentre eles, a aptidão física e mental. Também nos estatutos dos servidores estaduais e federais habitualmente encontram-se dispositivos de similar teor, no sentido de que somente podem ser investidos em cargo público aqueles que forem considerados física e mentalmente aptos para o desempenho do cargo.

“ (...)”

## **TÍTULO II** **Do Provimento e da Vacância**

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Provimento** **SEÇÃO I**

### *Disposições Gerais*

**Art. 7º - São requisitos para provimento em cargo público municipal:**

*I - ser brasileiro ou equiparado por lei;*

*II - ter idade mínima de dezoito anos;*

*III - estar quites com as obrigações militares e eleitorais;*

*IV - ter atendido as condições prescritas em lei para o cargo;*

***V - gozar de boa saúde física e mental, comprovada mediante exame médico;***

*VI - possuir aptidão para o exercício do cargo;*

*VII - ter boa conduta pública e privada.*

(...)"

É imprescindível que se leve em consideração que não há ser humano no qual não sejam encontráveis pequenas imperfeições, tais como na epiderme, calvície, pequenas assimetrias, ligeiros deslocamentos na coluna cervical, até mesmo pessoas destras enquanto outras canhotas e, ciente dessa realidade, o legislador estabeleceu como requisito básico para a investidura em cargo público não a perfeição, mas **apenas a aptidão física e mental necessária para o desempenho das atribuições do cargo.**

Todavia, a determinação da existência ou não de aptidão física exige análise e ponderação das características existentes, o que deve ser feito da forma mais objetiva possível, inclusive para atendimento ao constitucional princípio da impessoalidade, **o que torna necessário que, para que uma pessoa possa ser declarada apta ou não para determinado cargo, seja realizada uma avaliação técnica, o que habitualmente se dá por meio de "Juntas Médicas Oficiais".**

Além disso a Lei Estatutária Municipal dispõe que o provimento dos cargos se dará das seguintes formas:

"(...)

**Art. 8º - Os cargos públicos serão providos por:**

*I - nomeação;*

*II - recondução;*

***III - readaptação;***

*IV - reversão;*

*V - reintegração;*

*VI - aproveitamento;*

*VII - promoção.*

(...)"

Tratou também, o Estatuto do Servidor Público, de aptidão física e mental, em seu art. 26, abaixo transcrito, ao estabelecer a aplicação da **Readaptação** ao servidor que venha a sofrer de alguma limitação física ou mental que o torne incompatível com o exercício do seu cargo, inclusive como alternativa à aposentadoria que somente poderá ser deferida quando não houver possibilidade de se readaptar o servidor.

Mas, para que se dê a Readaptação, também, na Lei Estatutária Local, está previsto o procedimento a ser adotado:

"(...)

## SEÇÃO VII

### Da Readaptação

*Art. 26 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.*

*§ 1º - A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.*

*§ 2º - A adaptação para o exercício em novo cargo será apurada pelo órgão de pessoal em cooperação com o órgão médico que houver emitido o parecer.*

*§ 3º - Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurado ao servidor vencimento correspondente ao cargo que ocupava.*

*§ 4º - Inexistindo vaga serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.*

(...)"

Para a maioria, a conceituação de aptidão física e mental pode apresentar-se, à primeira vista, como permissiva de um grande patamar de subjetivismo, todavia, sob pena de tornar-se injusta ou despropositada a sua conceituação e interpretação, **deve ser a mesma buscada dentro do conjunto legal vigente.**

O tema aptidão física e mental é tratado em diversas partes do Estatuto do Servidor Público Municipal, inclusive quando esta norma dispõe sobre aposentadoria, ao estabelecer que deve ser aposentado por invalidez o servidor que não estiver mais apto para o desempenho de seu cargo, **após avaliado por junta médica.**

“(..."

### CAPÍTULO VIII Da Aposentadoria

*Art. 136 - O servidor será aposentado:*

*I - **por invalidez permanente**, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;*

*Art. 138 - A aposentadoria voluntária ou **por invalidez** vigorará a partir do dia imediato ao do último dia trabalhado e/ou da data do respectivo e definitivo laudo da junta médica. “Alterado pela lei nº 3.259, de 18 de novembro de 1994 (...)"*

Portanto, constata-se que em três locais distintos o Estatuto do Servidor Público Municipal menciona a questão de aptidão física e mental: ao tratar dos requisitos para a investidura em cargo público, ao tratar da aposentadoria por invalidez e ao tratar da readaptação de servidor em cargo compatível com a limitação física ou mental que tenha sofrido.

Muito embora sejam situações distintas, o conceito de aptidão física e mental deve ser igual para todas elas, até mesmo por uma questão básica de lógica. Ou determinada característica torna uma pessoa incompatível com o desempenho de determinado cargo ou não. O fato de esta característica ter se apresentado anterior ou posteriormente ao ingresso no serviço público não se apresenta capaz de alterar esta lógica.

Se a constatação de uma imperfeição em um servidor for suficiente para torná-lo inapto para o cargo que pleiteia, tem-se, por simples derivação lógica, que devem ser aposentadas ou, no mínimo **readaptadas**, todas as pessoas portadoras daquela característica que estiverem ocupando aquele mesmo cargo.

Portanto, o conceito de aptidão física e mental não pode ser interpretado de duas formas completamente distintas: no **momento da posse**, qualquer imperfeição é o suficiente para impedir o ingresso no serviço público enquanto que no **momento de requerimento de aposentadoria ou de readaptação**, constata-se que, somente em situações efetivamente impossibilitantes, obtém-se a declaração de inaptidão para o serviço público.

Ora, como é possível se depreender do conteúdo legal, acima elencado, a análise técnica deverá ser auferida “**pelo órgão técnico**” e, logo após, “**pela junta médica**”.

**O critério deverá ser o mesmo em todos os casos, desde a entrada do candidato para o quadro de servidores, até sua aposentadoria, haja vista que as conseqüências em qualquer das fases são sempre lesivas para a Administração, no caso de negligência no exame pericial.**

Para tanto é imperioso que se defina o que vem a ser um “**junta**” médica:

“**Dicionário LUFT:**

***junta** – parêntese (de dois); reunião de pessoas convocadas para um determinado fim; assembléia; conselho; conferência.*”(o grifo é do dicionário).

Está cristalino que, para formar uma **junta médica**, no mínimo são precisos **dois médicos peritos**, o que é mais do que lógico, haja vista a gravidade da decisão que define a aposentadoria ou uma readaptação de um servidor, podendo vir a causar sérios danos a sua vida funcional.

Compulsando os poucos documentos, enviados para análise, esta UCCI verificou que existem dois exames médicos periciais, sendo que, no primeiro, não foi possível verificar a assinatura dos médicos que realizaram o exame, bem como não foi possível verificar a data em que foi realizado, pois, somente consta **a cópia do carimbo de autenticação**, datado de 26/09/96.

No segundo exame pericial, existe a assinatura de apenas um médico, o que não serve para formar uma **junta médica**, bem como consta **cópia** da assinatura, datada de **29/03/05**, portanto, há aproximadamente quatro meses.

Consta uma minuta de Portaria para Readaptação, encaminhada pelo Departamento de Pessoal, onde é informado que a servidora, titular do cargo de “Jardineiro – **Padrão 2**” está sendo readaptada para o cargo de “Contínuo – **Padrão 3**”, ficando assegurado os vencimentos correspondentes ao cargo de origem, haja vista que não existem cargos na Prefeitura Municipal, de mesmo padrão ou inferior, que possam ser atendidos, dentro das limitações da servidora.

## CONCLUSÃO

Conclui-se, sinteticamente, que, partindo dos Princípios que regem a Administração Pública, esta UCCI, s.m.j., entende que não é possível a designação da servidora pública, através de Portaria, para cargo de Padrão superior, pois o desempenho das atribuições de “Contínuo” são totalmente diversas das atribuições que aquela exercia, bem como as responsabilidades e exigências do novo cargo são maiores do que o cargo anterior, do que resultaria ausência dos requisitos legais, não configurando Readaptação, mas Desvio de Função, abrindo precedentes e, podendo vir a gerar demandas trabalhistas para pleitear diferenças salariais devidas.

A manifestação supra vem embasada no Princípio da Vedação ao Locupletamento Ilícito pela Administração Pública, já que teria, em seu quadro funcional, uma servidora trabalhando em cargo de padrão superior, sendo remunerada aquém de seu merecimento.

### MANIFESTA-SE, portanto:

Pelo exposto, s.m.j, entendemos que:

- a) **está correta a solicitação**, por parte da Administração, **quanto à realização de novo exame pericial**, sendo que ressaltamos a observância para a exigibilidade legal de que seja auferida a moléstia através de laudo exarado por **dois médicos peritos – “junta médica”**, devendo constar a assinatura de ambos;
- b) sugere-se o encaminhamento das atribuições – descrição sintética e analítica – de todos os Cargos de provimento efetivo de Padrões 1 e 2, aos médicos peritos para que, de posse de tais informações, possam especificar as atividades, possíveis de serem realizadas pela servidora, respeitando suas limitações físicas;
- c) após a realização de novo exame pericial, a Administração deverá proceder a readaptação da servidora através de Portaria, descrevendo, no referido documento, todas as atribuições sugeridas pela junta médica, conforme o que dispõe o § 4º, do art. 26, da Lei N° 2.620/90;
- d) sugere-se, também, que a formação de “junta médica” seja, a partir desta data, adotada para todas as formas de avaliação de exames físicos e mentais que levem ao provimento, aposentadoria e readaptação de cargos dentro da Administração Pública, sob pena de serem argüidos de nulidade, tais atos;

- e) manifestamo-nos, s.m.j., pela impossibilidade de Readaptação de servidores para cargos de padrão superior ao cargo originário de que é titular, conforme a fundamentação supra.

É o parecer, s. m. j.

Em Sant'Ana do Livramento, 15 de julho de 2005.

***Teddi Willian Ferreira Vieira*** – OAB 54.868

Técnico de Controle Interno – Matr. F- 1875